



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo Tc nº 00.710/08**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA. PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0595/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 00.710/08, que trata de denúncia formulada pelo *Sindicato dos Profissionais de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*, acerca de possíveis irregularidades em atos de administração de pessoal, praticadas na gestão do Ex-Presidente, Conselheiro *Arnóbio Alves Viana*,

**ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, *com declaração de suspeição do Cons. Arnóbio Alves Viana*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Considerá-la procedente parcialmente, para os fins de :
  - a) Recomendar ao atual Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba para que providencie alteração legislativa apta a legitimar a concessão da Gratificação por Atividade Especial e Gratificação por Exercício em Gabinete, além da definição de cargos em comissão em consonância com o art. 37, V, da Constituição Federal, provendo-os, se for o caso, em estrita observância aos mandamentos constitucionais;
  - b) Recomendar aquela autoridade para que proceda à regularização da gestão de pessoal desta Corte, concernente aos servidores de outros órgãos/entidades cedidos ao TCE-PB, e os deste TCE-PB cedidos a outros órgãos/entidades.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

**Cons Fernando Rodrigues Catão**  
**PRESIDENTE**

**Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui presente.

**Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo Tc nº 00.710/08**

### **RELATÓRIO**

O processo sob exame trata de denúncia formulada pelo *Sindicato dos Profissionais de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*, acerca de possíveis irregularidades, em atos de administração de pessoal, praticadas pelo Ex-Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

A denúncia tem por objeto a ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal do referido órgão, bem como supostas anomalias nas Leis 8.290/2007 e 8.205/2007, que tratam, respectivamente, sobre o Plano de Cargos e Remuneração (PCCR) dos Servidores desta Corte e da concessão de gratificações no âmbito deste Tribunal.

De acordo com o denunciante, são as denúncias são as seguintes:

1 – Ocorrência de desvio de função no tocante a alguns servidores da Corte de Contas em referência, quais sejam:

- a) Assistentes Jurídicos (servidores do grupo ocupacional apoio graduado) exercendo funções típicas de Auditores de Contas Públicas (inseridos no grupo de Controle Externo);
- b) Agentes de Reprodução de Documentos exercendo funções de Agentes de Documentação.

2 – Previsão legal de cargos em comissão de forma irregular, porquanto com infração ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal (Assistente de Gabinete; Oficial de Registros; Notificações e Expediente; Secretário do Cartório do Ministério Público junto ao TCE/PB; Agente Conductor de Veículo de Representação e ASSISTENTE DE Serviços Internos.

3 – Concessão irregular das Gratificações de Atividade Especial (GAE) e pelo exercício em Gabinete (GAB), posto que realizada de forma e em valores indiscriminados, uma vez que a Lei 8.205/2007 fixa apenas o valor máximo para pagamento das mesmas.

Após análise dos elementos informativos pertinentes, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 53/59 concluindo pela improcedência da denúncia em todos os seus aspectos.

O processo foi agendado para julgamento na Sessão do dia 24.01.2008 da Primeira Câmara Deliberativa desta Corte de Contas. No entanto, vislumbrando a necessidade de exame dos autos, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, representante do Ministério Público Especial, requereu vistas dos mesmos, sendo o pedido prontamente atendido.

Da análise da documentação pertinente, o Parquet emitiu cota solicitando a notificação do ERx-Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como o retorno dos autos à Auditoria para para que esta realize diligências necessárias no sentido de :

- Informar se há servidores desta Corte ou postos à sua disposição percebendo a GAE ou a Gratificação pelo Exercício em Gabinete (GAB) e, se afirmativo, em que valores e mediante a utilização de quais critérios.

- Informar quais os Assistentes Jurídicos que se encontram lotados nos Departamentos de Auditoria, esclarecendo quais as funções por eles exercidas.

- Nominar os Agentes de Reprodução em exercício neste Tribunal e onde estão lotados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo Tc nº 00.710/08

- Informar se há Oficiais de Registros, Notificações e Expediente, Agente Condutor de Veículo de Representação, bem como Assistente de Serviços Internos nomeados com base na Lei 8.290/2007.

Após as devidas providências tomadas pela Unidade Técnica, bem como a apresentação de defesa por parte do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os autos foram novamente enviados ao Ministério Público junto ao TCE que, por meio da Douta Procuradora *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, emitiu o Parecer nº 908/11 com as seguintes considerações:

- A lotação dos Assistentes Jurídicos no órgão de Instrução, por si só, não caracteriza desvio de função, já que estes podem prestar assistência jurídica, típica de seu cargo, ao Órgão Técnico, contribuindo para missão de tão alto relevo desta Corte.

- A Completa falta de indícios de provas somada à conclusão da Auditoria, após realização de diligências, no sentido da não existência de desvio de função do garco Agente de Reprodução de Documentos exercendo funções de Agente de Documentação, também não permitem confirmar essa suposta irregularidade.

- Já quanto à afronta ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal devido aos cargos em comissão de Assistente de Gabinete, Secretário de Cartório do Ministério Público junto ao TCE/PB, Agente Condutor de Veículo de Representação, Assistente de Serviços Internos, Oficial de Registros, Notificações e Expediente, mantem-se o entendimento de que as atribuições dos cargos de Assistente de Gabinete e de Secretário do MPjTCE, ao se atrelarem as funções de coordenação, gerenciamento de serviços e assessoria a Membro desta Corte e do Parquet junto à mesma mostram-se compatíveis com aquelas inerentes aos cargos comissionados, não se podendo afirmar o mesmo para os outros. É mandamento Constitucional que os cargos em comissão destinem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

- Os cargos de Agente Condutor de Veículo de Representação, Assistente de Serviços Internos e Oficial de Registros, Notificações e Expediente constituem cargos técnicos, de atribuições rotineiras, afastando-se de responsabilidades de poder de comando ou assessoria técnica a Membro no exercício de suas funções.

- Em relação à concessão irregular de GAE e GAB, a Lei 8.205/2007 cria essas gratificações, mas não fixa seus valores, tampouco critérios subjetivos para concessão. Tais graves falhas conferem tamanha subjetividade, que chegam mesmo a ferir o princípio da legalidade da administração pública. De fato, da forma em que estão disciplinadas, também afrontam os princípios constitucionais da segurança, da transparência administrativa, bem como da isonomia e da impessoalidade, já que pode dar azo a arbítrios e favoritismos totalmente incompatíveis com a gestão pública, dado o seu caráter amplamente subjetivo.

- De se ressaltar a possibilidade da existência de valores diferenciados em relação a determinada vantagem pecuniária de servidores públicos, mas desde que a lei fixe em quantia certa e também estabeleça os requisitos objetivos a viabilizar a aferição de cada valor por parte do servidor.

- Ao longo da instrução processual emergiu outra questão relativa à gestão de pessoal, qual seja, a regularidade na disponibilização de servidores para outros órgãos e de outros órgãos à disposição desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.710/08

- Da norma pertinente à matéria – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58/2003) se faz importante destacar que só há duas hipóteses legais para cessão de servidores: para exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou em casos previstos em leis específicas. Além do mais, em respeito ao princípio da publicidade, a cessão deve-se fazer por portaria pública no DOE.

- Quanto a esses servidores ficou constatado que: os instrumentos de cessão encartados aos autos são portarias, ofícios e, até mesmo, memorandos; salvo poucas exceções, não há comprovação da publicação em DOE; os atos de cessão não se baseiam em leis específicas, tampouco os servidores cedidos atuam em funções de confiança ou cargos em comissão.

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet pela:

- Procedência parcial da presente denuncia;

- Recomendação ao atual Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para que providencie alteração legislativa apta a legitimar a concessão da Gratificação por Atividade Especial e Gratificação por Exercício em Gabinete, além da definição de cargos em comissão em consonância com o art. 37, V, da Constituição Federal, provendo-os, se for o caso, em estrita observância aos mandamentos constitucionais;

- Recomendação ao atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para que proceda à regularização da gestão de pessoal desta Corte, concernente aos servidores de outros órgãos/entidades cedidos a esta Corte e os desta Corte cedidos a outros órgãos/entidades.

É o relatório.

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Relator*

### PROPOSTA DE DECISÃO

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Conheçam da presente denúncia;
- b) Considerem-na procedente, parcialmente;
- c) Recomendem ao atual Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para que providencie alteração legislativa apta a legitimar a concessão da Gratificação por Atividade Especial e Gratificação por Exercício em Gabinete, além da definição de cargos em comissão em consonância com o art. 37, V, da Constituição Federal, provendo-os, se for o caso, em estrita observância aos mandamentos constitucionais;
- d) Recomendem ao atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para que proceda à regularização da gestão de pessoal desta Corte, concernente aos servidores de outros órgãos/entidades cedidos a esta Corte e os desta Corte cedidos a outros órgãos/entidades.

É a proposta.

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Relator*